

## PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ de 2026

Institui a Política Municipal de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental.

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental com a finalidade de articular órgãos e entidades da administração pública municipal, do setor privado e da sociedade civil, na promoção de um ambiente favorável ao desenvolvimento e aos investimentos em negócios de impacto que gerem resultados sociais, ambientais e econômicos positivos no município de Vitória.

Art. 2º Para os efeitos do disposto nesta Lei, consideram-se:

I - Negócios de Impacto Socioambiental (NISA): empreendimentos que tenham em sua proposta de valor (core business) a geração de impactos social ou ambiental, que objetivem a sustentabilidade financeira do empreendimento e que busquem a mensuração do impacto socioambiental proposto;

II - investimentos de impacto socioambiental: mobilização de capital público ou privado para negócios de impacto socioambiental;

III - inovação: introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

IV - organizações intermediárias: instituições que facilitam e apoiam a conexão entre a oferta por investidores, doadores e gestores e a demanda de capital por negócios que geram impacto socioambiental;

V - empreendedor social: é o agente de impacto socioambiental cujo negócio possui sustentabilidade financeira e que intencionalmente busca a inclusão socioeconômica dos colaboradores e dos consumidores atendidos;

VI - ESG (environment, social, governance): é um conjunto de padrões e boas práticas que visa definir se a operação de uma empresa, órgão, entidade ou instituição é

socialmente consciente, sustentável e corretamente gerenciada; identifica medidas, indicadores e atividades claras e objetivas relacionadas à sustentabilidade;

VII - logística reversa: é um conjunto de procedimentos e meios para recolher e dar encaminhamento pós-venda ou pós-consumo a produtos em geral, para reaproveitamento ou destinação correta de resíduos;

VIII - economia circular: associa desenvolvimento econômico a um melhor uso de recursos naturais, por meio de novos modelos de negócios e da otimização nos processos de fabricação com menor dependência de matéria-prima virgem, priorizando insumos mais duráveis, recicláveis e renováveis; e

IX - impactos positivos: são os efeitos benéficos de ações geradas no planeta; define-se como o resultado de ações e projetos nas comunidades que influenciam na qualidade de vida, bem estar e de todo o ecossistema, gerando ações benéficas para o planeta, com ações regenerativas que contribuam para condições de vida mais justas, para preservar a natureza e o meio ambiente.

Parágrafo único. Os empreendimentos que buscam gerar impactos socioambientais deverão promover:

I – o bem-estar da comunidade em que atuam nas áreas de defesa do meio-ambiente, do consumidor e da livre-concorrência;

II – bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e da ordem urbanística;

III – interesses difusos ou coletivos;

IV – honra, igualdade de gênero e dignidade de minorias;

V – patrimônio público e social;

VI – interesses dos seus trabalhadores e fornecedores, observando as regras específicas de transparência e governança, nos termos desta Lei.

Art. 3º A Política Municipal de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental tem os seguintes objetivos:

I - estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a inovação de empresas e de entidades privadas, com vistas ao aumento da produtividade e da competitividade da economia, da geração de riqueza e do bem-estar social e ambiental, capazes de



IX - coordenar, promovendo o alinhamento dos instrumentos das políticas públicas, dos programas e das ações relacionados, provenientes de todos os níveis governamentais, centralizando direta ou indiretamente, a organização e o fomento dos negócios de impacto social e ambiental, de modo a alinhar uma estrutura capaz de lhes prestar apoio;

X - viabilizar a transformação de conhecimento em produtos, em processos e em serviços inovadores, que gerem impacto positivo socioambiental;

XI - desenvolver o capital humano necessário para aumentar a presença de empreendimentos de impacto socioambiental na economia, além de promover um sistema mais inclusivo e diverso;

XII - ampliar a inclusão social e reduzir as desigualdades regionais; e

XIII - assegurar tratamento diferenciado, favorecido e simplificado às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Art. 4º Poderão desenvolver negócios de impacto socioambiental:

I - as pessoas jurídicas com finalidade econômica;

II - as associações;

III - as cooperativas;

IV - as fundações; e

V - os serviços sociais autônomos (SSA).

Art. 5º A Política Municipal de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental deverá ser implantada com base nos seguintes princípios:

I - promover a inclusão social e os valores da dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

II - fomentar a criação e o desenvolvimento de uma cultura e educação empreendedora;

III - instituir ambiente regulatório favorável à geração de negócios de impacto;

IV - estimular a participação dos negócios de impacto no mercado, em especial nas compras governamentais;

V - apoiar o relacionamento creditício entre organizações intermediárias e os investimentos e negócios de impacto no município;

VI - fomentar ganhos de eficiência e produtividade por meio de investimento em inovação social;

VII - favorecer políticas públicas que valorizem as vocações regionais e os aspectos culturais com foco no desenvolvimento sustentável, na busca pela redução das desigualdades socioeconômicas no município;

VIII - conectar as ações inovadoras e os projetos de impacto socioambiental;

IX - estimular o acesso ao crédito aos negócios de impacto;

X - acompanhar os resultados alcançados, por meio de monitoramento de indicadores, no andamento de projetos, programas ou políticas, com o objetivo de identificar erros e propor medidas corretivas, com base em diferentes fontes de dados, trazendo informações sobre o desempenho;

XI - avaliar, por meio de exame sistemático e objetivo da ação, finalizada ou em curso, que contemple seu desempenho, implementação e resultados, tendo em vista a determinação de sua eficiência, efetividade, impacto, sustentabilidade e relevância de seus objetivos, otimizando os investimentos, a qualidade da gestão, e o controle social sobre a efetividade das atividades de impacto socioambiental; e

XII - fortalecer os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, segundo a Organização das Nações Unidas (ONU) Brasil, pertinentes aos temas sociais e ambientais, em especial as demandas por ações que buscam combater a pobreza, lutar contra a desigualdade, promover a justiça e agir contra as mudanças climáticas.

Art. 6º As agências municipais de fomento à inovação poderão estimular e apoiar a constituição de alianças estratégicas e o desenvolvimento de projetos de cooperação envolvendo empresas, ICTs e entidades privadas voltados para atividades que objetivem a geração de produtos, processos e serviços que tragam impactos socioambientais positivos.

Parágrafo único. O apoio previsto no caput poderá contemplar as redes e os projetos internacionais de ações de empreendedorismo voltados para o bem-estar social e ambiental, fomentando a criação de ambientes de inovação, inclusive incubadoras,

aceleradoras e parques de impacto socioambiental, e a formação e a capacitação de recursos humanos qualificados.

Art. 7º O município, as ICTs e suas agências de fomento promoverão e incentivarão a pesquisa e o desenvolvimento de produtos, serviços e processos inovadores em empresas e em entidades de direito privado sem fins lucrativos, mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura a serem ajustados em instrumentos específicos e destinados a apoiar atividades de impacto socioambiental.

§ 1º As prioridades da Política Municipal de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental de que trata o caput deste artigo serão estabelecidas em regulamento.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, sob a forma de subvenção econômica, financiamento ou participação societária, visando ao desenvolvimento de produtos ou processos inovadores, será precedida de aprovação de projeto pelo órgão ou entidade concedente.

§ 3º São instrumentos de estímulo à Política Municipal de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental:

- I - subvenção econômica;
- II - financiamento;
- III - participação societária;
- IV - bônus de impacto socioambiental;
- V - encomenda de impacto socioambiental;
- VI - incentivos fiscais;
- VII - concessão de bolsas;
- VIII - uso do poder de compra do município;
- IX - fundos de investimentos;
- X - fundos de participação;
- XI - títulos financeiros, incentivados ou não;

XII - Quaisquer outros instrumentos de estímulo, fomento ou similares instituídos por normas municipais, estaduais ou federais aplicáveis.

§ 4º Os instrumentos de estímulo previstos no § 3º deste artigo deverão ser definidos por intermédio de decreto.

§ 5º A concessão da subvenção econômica prevista no § 3º deste artigo implica, obrigatoriamente, a assunção de contrapartida financeira e/ou econômica pela empresa beneficiária, na forma estabelecida nos instrumentos de ajuste específicos.

§ 6º As iniciativas de que trata este artigo poderão ser estendidas a ações visando à (ao):

I - apoio financeiro, econômico e fiscal direto a empresas e para estudos e geração de dados que proporcionem mais visibilidade ao desenvolvimento de políticas públicas, empreendimentos de impacto socioambiental e aos investimentos de impacto;

II - constituição de parcerias estratégicas e desenvolvimento de projetos de cooperação entre ICT e empresas e entre empresas, em atividades de pesquisa e desenvolvimento, que tenham por objetivo a geração de produtos, serviços e processos inovadores, que causem inclusão social e monetização, trazendo impactos socioambientais positivos;

III - criação, implantação e consolidação de incubadoras de negócios de impacto socioambiental e de todos os demais ambientes promotores de negócios de impacto;

IV - implantação de redes cooperativas para negócios de impacto socioambiental;

V - utilização do mercado de capitais e de crédito em ações de negócios de impacto socioambiental;

VI - internacionalização de empresas localizadas no município transformadoras que causam impactos socioambientais positivos;

VII - indução de inovação por meio de compras públicas que causem impactos socioambientais positivos;

VIII - utilização de compensação socioambiental em contratações públicas; e

IX - previsão de cláusulas de investimento em atividades de impacto socioambiental, quando nas concessões públicas e em regimes especiais de incentivos econômicos.

§ 7º O Poder Público municipal poderá utilizar mais de um instrumento de estímulo a negócios de impacto socioambiental a fim de conferir sua efetividade nas empresas.

§ 8º Os recursos destinados à subvenção econômica serão aplicados no financiamento de atividades de pesquisa, desenvolvimento socioambiental em empresas, admitida sua destinação para despesas de capital e correntes, desde que voltadas preponderantemente à atividade financiada.

Art. 8º A regulamentação a ser realizada pelo Poder Executivo deverá definir os critérios para o enquadramento dos empreendimentos de Negócios de Impacto Socioambiental, nos termos desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 27 de maio de 2026.*

**PEDRO TRÉS**

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir a Política Municipal de Fomento aos Investimentos e Negócios de Impacto Socioambiental em Vitória, respondendo a uma demanda crescente da economia contemporânea: a necessidade de que o desenvolvimento econômico esteja intrinsecamente vinculado à geração de valor social e ambiental.

O modelo baseado exclusivamente na maximização do lucro financeiro tem demonstrado sua insuficiência para enfrentar os grandes desafios da desigualdade social, da degradação ambiental e da exclusão produtiva. Os Negócios de Impacto Socioambiental (NISA) emergem como resposta inovadora a esse cenário, combinando sustentabilidade financeira com a geração intencional e mensurável de benefícios para a sociedade e o meio ambiente.

Do ponto de vista do interesse público municipal, a política apresenta múltiplas dimensões de relevância. Ao estimular negócios de impacto, o município amplia sua base econômica com empreendimentos mais resilientes e inovadores. Ao incluir grupos de baixa renda na cadeia produtiva de valor, a política atua diretamente sobre as raízes estruturais da desigualdade. Ao promover práticas de ESG, logística reversa e economia circular, contribui para a sustentabilidade ambiental do município, em linha com as exigências da legislação vigente e das demandas da sociedade.

A diversidade de instrumentos previstos — subvenção econômica, incentivos fiscais, uso do poder de compra estatal, fundos de investimento e encomendas de impacto, entre outros — reflete a compreensão de que diferentes empreendimentos, em diferentes estágios de desenvolvimento, demandam diferentes formas de apoio.

A estrutura de governança proposta, com monitoramento de indicadores e avaliação sistemática de resultados, garante que os recursos públicos sejam aplicados com eficiência e efetividade, permitindo correções de rota tempestivas quando necessário.

VEREADOR  
**Pedro**  
**Trés** O FUTURO  
SE FAZ AGORA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA/ES

Diante da relevância social, econômica e ambiental da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

*Vitória/ES, Palácio Atílio Vivacqua, 27 de maio de 2026.*

**PEDRO TRÉS**

Vereador — Partido Socialista Brasileiro (PSB)

# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3300340036003000390034003A005000

Assinado eletronicamente por **Pedro Mansur Três** em 28/05/2026 17:13

Checksum: **89023F703B66E11EE108C933E04C0F02220796C95F80223875EB1DFD69B346FB**